



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.813-B, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. ROSE MODESTO); e da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta redação a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social, objetivando acrescentar a prevenção

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que Dispõe sobre a organização da Assistência Social, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art.24-D. Fica instituído o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce, que integra a promoção de campanhas e debates sobre como prevenir a gravidez e as doenças sexualmente transmissíveis na adolescência.” (NR).

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer diretrizes para a promoção de campanhas e debates sobre como prevenir a gravidez e as doenças sexualmente transmissíveis na adolescência.

A gravidez na adolescência envolve muito mais do que problemas físicos, pois há também problemas emocionais, sociais, e afins. Por exemplo, uma jovem de 14 anos não está preparada para cuidar de um bebê, muito menos de uma família. Entretanto, seu organismo já está preparado para prosseguir com a gestação, já que, a partir do momento da menstruação, a maturidade sexual já está estabelecida.

Outra polêmica gira em torno da existência de mães solteiras, visto que por serem muito jovens, os rapazes e moças não assumem um compromisso sério e, na maioria dos casos, quando surge a gravidez, um dos dois abandona a relação sem se importar com as consequências.

Alguns especialistas afirmam que, quando a escola promove explicações e ações de formação sobre educação sexual, há uma baixa probabilidade de gravidez precoce e um pequeno índice de doenças sexualmente transmissíveis.

É importante, outrossim, que a adolescente comece os procedimentos médicos necessários, bem como receba suporte psicológico para tanto, tão logo descubra a gravidez, com objetivo de alcançar o cuidado pleno com a saúde da menor, bem como sua prole.

Saliente-se ainda que, no Brasil, a cada ano, cerca de 20% (vinte por cento) das crianças que nascem são filhos de adolescentes. Segundo o Ministério da Saúde cerca de 1,1 milhões de adolescentes engravidam por ano, e meninas de 10 a 20 anos respondem por 25% dos partos feitos no país.

O Estado de São Paulo é o Estado que mais registra casos de gravidez na adolescência, segundo estudos, sendo mais de 80.000 casos registrados até 2007, número esse que com plena certeza já cresceu de forma considerada.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO IV
DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção IV
Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta Lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-A. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paif. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

Art. 24-B. Fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a

Famílias e Indivíduos (Paefi), que integra a proteção social especial e consiste no apoio, orientação e acompanhamento a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos, articulando os serviços socioassistenciais com as diversas políticas públicas e com órgãos do sistema de garantia de direitos.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Paefi.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Art. 24-C. Fica instituído o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (Peti), de caráter intersetorial, integrante da Política Nacional de Assistência Social, que, no âmbito do Suas, compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho.

§ 1º O Peti tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, com a participação da sociedade civil, e tem como objetivo contribuir para a retirada de crianças e adolescentes com idade inferior a 16 (dezesseis) anos em situação de trabalho, ressalvada a condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.

§ 2º As crianças e os adolescentes em situação de trabalho deverão ser identificados e ter os seus dados inseridos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com a devida identificação das situações de trabalho infantil.
(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)

Seção V Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

I - RELATÓRIO

A proposta em análise tem por objetivo implementar o Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce. Para tanto, acrescenta dispositivo à Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”.

O novo artigo 24-D pretende instituir o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce, no intuito de promover campanhas e debates sobre como evitar a gravidez e infecções sexualmente transmissíveis durante a adolescência.

A justificação ressalta inúmeros aspectos das dificuldades acarretadas pela gestação precoce: para a saúde da adolescente e da criança, para a vida escolar e social da mãe, para a estrutura familiar. Ao mesmo tempo, informa que um quinto dos partos no país são de mães adolescentes. Assim, considera importante que a adolescente tenha suporte psicológico e de saúde no período de gravidez.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposta será analisada a seguir pelas Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DA RELATORA

Não restam dúvidas de que a gravidez precoce é um grave problema tanto no Brasil como no mundo. No entanto, não podemos esquecer de que uma porção considerável, em especial a que ocorre em crianças e adolescentes mais jovens, está fortemente associada à violência doméstica e familiar.

Assim, o apoio social à criança, adolescente e à família, com ênfase no fortalecimento de vínculos, é primordial para a efetiva redução do problema em uma das suas faces mais perversas.

Assim, somos plenamente favoráveis à ampliação do debate e conscientização sobre a gravidez na adolescência e ao suporte às gestantes e familiares na esfera da Assistência Social, como sugere a proposta.

Deste modo, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 10.813, de 2018.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputada ROSE MODESTO
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 10.813/2018, nos termos do parecer da relatora, Deputada Rose Modesto.

Estiveram presentes as Senhoras e os Senhores Deputados:

Luisa Canziani - Presidente, Emanuel Pinheiro Neto e Norma Ayub - Vice-Presidentes, Aline Gurgel, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Morais, Flordelis, Lauriete, Luizianne Lins, Professora Dayane Pimentel, Rosana Valle, Rose Modesto, Sâmia Bomfim, Tabata Amaral, Vicentinho, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Edna Henrique, Pastor Eurico, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 10.813, DE 2018

Apresentação: 07/08/2023 13:46:44.107 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 10813/2018

PRL n.2

Institui o Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.813, de 2018, busca alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), para nela incluir novo dispositivo com o objetivo de instituir, na Seção que trata dos Programas de Assistência Social, atividade específica de prevenção à gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis na adolescência por meio de campanhas e debates.

A justificação ressalta o grave problema social e psicológico decorrente da gravidez precoce, bem como a importância de ações desenvolvidas no âmbito escolar para evitar sua ocorrência. A seguir, menciona a importância do acesso aos cuidados de saúde, inclusive mental, para o período da gravidez. Informa ainda que cerca de vinte por cento das crianças que nascem no Brasil são filhos de adolescentes.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) havia sido distribuída para as Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher – CMULHER; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No primeiro colegiado a proposição foi aprovada em seus termos originais.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236795671000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, criando a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, a primeira substituiu a CSSF.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria ora sob exame deste Colegiado havia sido objetivo de um parecer da lavra do ilustre Deputado Eduardo Barbosa, designado relator no âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família. Essa manifestação não chegou a ter sua deliberação finalizada naquele colegiado.

Concordando com o parecer do Deputado Eduardo Barbosa e a fim de evitar repetições desnecessárias acerca da matéria, tomo aqui a liberdade de reproduzir, nesta oportunidade, a perciciente manifestação feita pelo mencionado parlamentar.

Não resta dúvida de que a gravidez precoce traz uma ruptura brusca na vida da mãe adolescente, do pai e, principalmente, das famílias envolvidas. A importância de se promover a saúde sexual e reprodutiva de adolescentes foi explicitada na Lei 8.069, de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), e consideramos importante que o Sistema Único de Assistência Social (Suas) se engaje nesse esforço, dentro de sua esfera de atuação.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.742, de 1993, ressalta claramente seu objetivo de proteção à família, à maternidade e à adolescência, elos mais afetados pela gravidez precoce.

Assim, nada mais lógico do que enfatizar, no texto que organiza a Assistência Social, a importância de que o setor também se envolva nas ações de conscientização que busquem promover a saúde sexual e reprodutiva dos adolescentes, dentro de sua esfera de atuação. É importante que o SUAS assuma seu papel de modo articulado com os serviços de saúde e de educação, respeitando o alcance, saberes e práticas desenvolvidas em cada área, potencializando os esforços empreendidos.

LexEdit

 * C D 2 3 6 7 9 5 6 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acertadamente, como informa a Autora do Projeto em apreciação, a atuação da escola é fundamental para consolidar conhecimentos a respeito de saúde sexual e reprodutiva. A articulação entre as esferas de saúde e educação resultou no desenvolvimento de ações intersetoriais como o Programa Saúde na Escola, um vínculo constante de orientações para estudantes.

Reconhecemos a importância de associar a atuação da assistência social como reforço a essas iniciativas. Por esse motivo, apoiamos a ideia sugerida. No entanto, reconhecendo a dificuldade de impor a outros Poderes ou níveis de gestão a execução de programas, julgamos adequado prever, dentro dos programas já estabelecidos na esfera assistencial, o cuidado com a prevenção da gravidez na adolescência e da transmissão de infecções sexualmente transmissíveis.

Da mesma forma, os desdobramentos das normas regulamentares definirão se a abordagem mais adequada é a realização de campanhas ou debates, como quer a Autora, ou a instituição de intervenções de caráter mais perene.

Nesse particular, é importante lembrar que a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, já prevê, dentro do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, da Proteção Social Básica, ações voltadas para reduzir, “junto a outras políticas públicas, índices de: violência entre os jovens; uso/abuso de drogas; doenças sexualmente transmissíveis e gravidez precoce”.

Assim, manifestamos nosso voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 10.813, de 2018, nos termos do Substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

Relator

LexEdit






CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.813, DE 2018

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a realização de ações de conscientização sobre a gravidez precoce e de prevenção a infecções sexualmente transmissíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para determinar a realização de ações de conscientização sobre a gravidez precoce e de prevenção a infecções sexualmente transmissíveis.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.

.....
 § 3º Os programas voltados para o adolescente compreenderão o desenvolvimento de ações de conscientização sobre a gravidez precoce e de prevenção a infecções sexualmente transmissíveis, em articulação com as áreas de saúde e de educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de agosto de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mnara.leg.br/CD236795671000>

Apresentação: 07/08/2023 13:46:44:107 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 10813/2018

PRL n.2



* C D 2 3 6 7 9 5 6 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 19:32:55,640 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL10813/2018

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 10.813, DE 2018

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.813/2018, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Rogéria Santos - Vice-Presidente, Amanda Gentil, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Eurico, Simone Marquetto, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Moraes, Franciane Bayer, Juliana Cardoso, Marcos Tavares, Marx Beltrão, Pastor Diniz, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



* C D 2 3 1 1 0 3 6 0 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23110360600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 19:33:16.627 - CPASF
SBT-A1 CPASF => PL 10813/2018
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 10.813, DE 2018**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar a realização de ações de conscientização sobre a gravidez precoce e de prevenção a infecções sexualmente transmissíveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências”, para determinar a realização de ações de conscientização sobre a gravidez precoce e de prevenção a infecções sexualmente transmissíveis.

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.
.....

§ 3º Os programas voltados para o adolescente compreenderão o desenvolvimento de ações de conscientização sobre a gravidez precoce e de prevenção a infecções sexualmente transmissíveis, em articulação com as áreas de saúde e de educação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235461151300>



* C D 2 3 5 4 6 1 1 5 1 3 0 0 *